

normas incidentes na espécie (arts. 5o e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

FICAM DETERMINADAS, por fim, as seguintes providências:

1. Anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;
2. Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07).
3. A designação dos servidores lotados no 3o. Ofício-PR/AM, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.
4. Após, expeça-se recomendação para que, com base na representação apresentada pela comunidade, a empresa "Superterminais" ou qualquer outra, não ingresse ou realize qualquer ato de turbacão ou esbulho no território de ocupação tradicional da Comunidade Tradicional da comunidade ribeirinha centenário, incluindo sua a área de uso .

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.32.000.001118/2023-91

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso II, “e”, inciso III, “d” e V, “a” e IV e no artigo 6º, incisos VII, “a” e “b”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de promover defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura e aeroportuária, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.182/2005;

Considerando que compete à ANAC homologar, registrar e cadastrar os aeródromos, conforme art. 8º, inciso XXVI, da Lei nº 11.182/2005 ;

Considerando, ainda, a competência da ANAC para fiscalizar e observar os requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar a sua abertura ao tráfego, nos moldes do art. 8º, inciso XXVII, da Lei nº 11.182/2005;

Considerando que, na forma do art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182/2005, a ANAC titulariza o poder de polícia para “reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis”;

Considerando que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) tipifica, como infração administrativa, a realização de voos sem os documentos exigidos, com documentação irregular ou, ainda, com utilização de pistas clandestinas para pouso e decolagem, conforme art. 2º;

Considerando que o Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta rol taxativo de infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas, dentre elas “executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica” e “construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso”, consoante dispõe o art. 302, inciso VI;

Considerando que a Agência Nacional de Aviação Civil possui competência para apurar e reprimir infrações decorrentes do uso de aeródromos clandestinos instalados nos estados da Amazônia Ocidental;

Considerando que compete à Aeronáutica orientar e coordenar e controlar a Aviação Civil, além de cooperar com os órgãos federais na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (art. 18, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 97/1999);

Considerando que cabe, ainda, à Aeronáutica atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, conforme prevê o art. 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 97/1999;

Considerando que é incontroversa a utilização contumaz de helicópteros e aviões de pequeno porte para deslocamento de garimpeiros, combustíveis e de outros insumos, além de servirem como meio de escoamento da produção ilícita;

Considerando que o Código Brasileiro de Aeronáutica disciplina as hipóteses em que são autorizadas as medidas de detenção, interdição e apreensão de aeronaves, conforme caput do art. 303;

Considerando que cabe às autoridades aeronáuticas, fazendárias ou à Polícia Federal a interdição das aeronaves para verificação de sua carga no caso de restrição legal ou de porte proibido de equipamento, bem como para averiguação de ilícito;

Considerando que as autoridades competentes podem empregar meios necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado;

Considerando que o abate de aeronave será possível se esgotados todos os meios coercitivos, desde que haja autorização do Presidente da República ou autoridade delegada, conforme dispõe o art. 303, §1º, Código Brasileiro de Aeronáutica;

Considerando que foi delegada ao Comandante da Aeronáutica a competência autorizar a aplicação da medida de destruição de aeronaves, como prevê o art. 11 do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que a utilização de aeronave para tráfico de drogas ou a caracterização como hostil permitem inferir que ela representa risco à segurança pública, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que o decreto acima referenciado elenca ações que devem ser adotadas de forma progressiva na abordagem das aeronaves, consistindo em averiguação, intervenção, persuasão e, em último recurso, destruição;

Considerando que as medidas de averiguação visam “determinar ou a confirmar a identidade de uma aeronave, ou, ainda, a vigiar o seu comportamento, consistindo na aproximação ostensiva da aeronave de interceptação à aeronave interceptada, com a finalidade de interrogá-la, por intermédio de comunicação via rádio ou sinais visuais, de acordo com as regras de tráfego aéreo, de conhecimento obrigatório dos aeronavegantes”, conforme art. 3º, §1º do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que as medidas de intervenção “consistem na determinação à aeronave interceptada para que modifique sua rota com o objetivo de forçar o seu pouso em aeródromo que lhe for determinado, para ser submetida de controle no solo”, consoante art. 3º, §2º do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que as medidas de persuasão “seguem-se às medidas de intervenção e consistem no disparo de tiros de aviso, com munição traçante, pela aeronave interceptadora, de maneira que possam ser observados pela tripulação da aeronave interceptada, com o objetivo de persuadi-la a obedecer às ordens transmitidas”, nos moldes do art. 3º, §3º do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que a medida de destruição “consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra”, como prevê art. 5º do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que as medidas de destruição deve obedecer às condições estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 5.144/2004;

Considerando que as medidas coercitivas devem ser aplicadas às aeronaves que fornecem suporte ao garimpos ilegais, em virtude da constatação de que elas transportam cargas ilegais e, também, caracterizam instrumentos do crime de exploração ilegal de recursos minerais, além de outros delitos conexos;

Considerando que, no curso Inquérito Civil nº 1.32.000.001118/2023-91, após requisitadas informações sobre medidas adotadas para combater o tráfego aéreo de aeronaves a serviço de garimpo ilegal nos estados da Amazônia Ocidental, a Aeronáutica se limitou a encaminhar resposta sobre o estado de Roraima;

Considerando que é premente a necessidade de que tais medidas sejam adotadas também nos demais estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas e Rondônia), em razão que o apoio logístico aéreo para os garimpos não é exclusividade de Roraima;

Considerando que a mera utilização das aeronaves para fins ilícitos legítima a adoção das medidas previstas em lei, independentemente de se tratar ou não de área abrangida por Zona de Identificação de Defesa Aérea (ZIDA);

Considerando, ainda, que a construção e operação de aeródromos caracterizam atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sujeitando-se ao prévio licenciamento ambiental, nos moldes do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) elenca a atividade aeroportuária regional como sujeita ao prévio licenciamento ambiental;

Considerando que, na Amazônia Ocidental, as legislações locais impõem a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para funcionamento de aeródromo, aeroportos e heliportos;

Considerando que, como regra geral, a competência para o licenciamento de aeródromos recai sobre os órgãos estaduais do meio ambiente, nos termos do art. 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que, se tratando de aeródromo no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer outras hipóteses previstas no art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, a competência legal para o licenciamento será de competência da União, através do IBAMA e ICMBIO;

Considerando que, ainda que o aeródromo esteja sujeito ao licenciamento estadual, todos os entes federativos são dotados de competência administrativa comum para fiscalizar infrações às normas ambientais, conforme prevê o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal e art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011;

Considerando que a conduta de construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, é tipificada como infração administrativa pelo art. 66 do Decreto 6.514/2008;

Considerando que, a depender das circunstâncias e dos elementos probatórios produzidos, a construção irregular de pistas de pouso para fornecer apoio aos garimpos pode consubstanciar outras infrações administrativas e penais, referentes à execução ilegal de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais;

Considerando que o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) reconhece a atribuição do instituto para destruição e inutilização das pistas de pouso que dão suporte ao garimpo ilegal, conforme se verificou no âmbito da Operação Acupary;

Considerando que, no curso do Inquérito Civil nº 1.32.000.001118/2023-91, constatou-se que os órgãos ambientais não têm cumprido de modo efetivo a competência comum de fiscalização, no tocante às pistas de pouso utilizadas pelos garimpos ilegais;

Considerando que os órgãos ambientais apresentaram poucos registros relacionados a autos de infração e processos administrativos instaurados para apurar a construção e operacionalização de aeródromos, ou ainda a inexistência;

Considerando que a incidência de atividade garimpeira no Brasil tem atingido nível alarmante, especialmente no interior e na proximidade de terras indígenas e unidades de conservação;

Considerando a evidente dificuldade logística de chegar em tais lugares, fazendo necessário o emprego de aeronaves de pequeno porte, constantemente utilizadas sem a respectiva documentação e valendo-se de pistas de pouso clandestinas;

Considerando que informações prestadas pelo Centro Gestor e Operacional do Sistema Proteção da Amazônia (CENSIPAM) indicam a existência de 749 (setecentos e quarenta e nove) imagens correspondentes a aeródromos clandestinos na Amazônia Ocidental, sendo 175 (cento e setenta e cinco) instalados no âmbito de terras indígenas;

Considerando que a ausência ou o baixo quantitativo de autos de infração ou processos administrativo instaurados para apurar tais fatos representam uma contradição à realidade fática e à gravidade da situação ou, ainda, falha no dever de fiscalizar, por parte dos órgãos ambientais;

Considerando que, neste contexto, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a conformação de

empreendimentos minerários à legalidade, sob aspecto socioambiental e minerário”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA:

À Agência Nacional de Aviação (ANAC), que efetivamente exerça seu poder de polícia, implementando medidas concretas de fiscalização e executando os atos de detenção, interdição e apreensão de aeronaves utilizadas no apoio à logística do garimpo ilegal, além de inutilizar os respectivos aeródromos clandestinos localizados nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), com a efetiva destruição de todas as pistas de pouso. Consequentemente, diante da constatação das infrações administrativas sujeitas à sua fiscalização, deve a autarquia lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos para sancionar todos os infratores que sejam identificados, aplicando a respectiva multa, suspensão ou cassação de certificados, licenças e autorizações, quando houver.

Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) e à Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH), para que efetivamente exerçam a competência comum de fiscalização e proteção ao meio ambiente, destruindo todos os aeródromos e pistas de pouso sem licenciamento ambiental, localizados nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), especialmente aqueles inseridos nas proximidades de terras indígenas, unidades de conservação ou áreas fortemente marcadas por atividade de garimpo ilegal, ressalvadas aquelas homologadas pela Agência Nacional de Aviação (ANAC) para uso de órgãos públicos. Igualmente, quando possível a identificação dos responsáveis, os órgãos ambientais devem lavrar os autos de infração e aplicar as sanções administrativas cabíveis. Ainda, devem os órgãos ambientais, quando constatarem uso irregular de aeronave, comunicar à Agência Nacional de Aviação (ANAC) para as providências a cargo desta agência reguladora.

À Aeronáutica, para que, no âmbito das suas atribuições legais, execute as Medidas de Policiamento no Espaço Aéreo (persuasão, interdição e, se for o caso, destruição) em todos os estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), em especial no espaço aéreo sobrejacente às terras indígenas, unidades de conservação ou em áreas fortemente marcada pela presença de exploração ilegal de minérios, visando coibir o apoio aéreo ao garimpo ilegal, independentemente da criação de Zonas de Identificação de Defesa Aérea (ZIDA).

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITA-SE ao destinatários da recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação. Com a mesma periodicidade, ao longo de 12 (doze) meses, contados do recebimento desta recomendação, os destinatários da recomendação devem informar as medidas adotadas.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.32.000.001118/2023-91, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Notifiquem-se os dirigentes máximos das entidades destinatárias da recomendação.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barro/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e omitem dados indispensáveis ao controle das políticas públicas;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Barro/CE, CNPJ 07620396000119, recebeu R\$ 564.065,19 em transferências especiais, emenda recebida: 35200001-2024, conforme planilha constante no link de mov. 1.1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Barro/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR- 00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos.